



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 200\$	Semestre	110\$
A 1.ª série . . .	80\$	"	42\$
A 2.ª série . . .	70\$	"	37\$
A 3.ª série . . .	70\$	"	37\$

Avulso: Número de duas páginas 620;
de mais de duas; 620 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ a linha, acrescido de 50¢ de selo por cada nm. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 8.º do decreto n.º 9:120, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Itália ratificado a Convenção Internacional modificando a Convenção para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Aviso — Torna público ter sido depositado em Paris o instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção Sanitária Internacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:070 — Fixa as áreas dentro das quais algumas comissões de iniciativa deverão exercer a sua acção.

Ministério das Colónias:

Diploma legislativo colonial n.º 35 — Dá à comissão nomeada para os fins do artigo 8.º do Diploma legislativo colonial n.º 31, os meios necessários para se desempenhar das suas atribuições de inquérito e definir a situação dos funcionários que a constituem ou a ela sejam agregados.

Diploma legislativo colonial n.º 36 — Declara que os diplomas legislativos coloniais a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:622, não podem entrar em execução sem que estejam previamente aprovados pelo Governo da metrópole em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Colonial — Regula a forma da concessão de licenças e passagens a que se refere a mesma lei.

Diploma legislativo colonial n.º 37 — Faz várias alterações à organização militar da provincia de Moçambique.

Parecer do Conselho Colonial acêrca de modificações a introduzir no decreto n.º 7:415, referentes à fixação em escudos dos vencimentos dos funcionários civis e militares coloniais e sobre pensões de aposentados.

Diploma legislativo colonial n.º 38 — Regula a forma de pagamento dos vencimentos aos funcionários a que se refere o parecer supracitado.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:191 — Determina que todo o proprietário de farmácia faça registar perante a autoridade competente o seu diploma de farmacêutico legalmente habilitado ou o de gerente técnico.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que a Legação de Portugal em Paris comunicou, em 27 de Agosto último, que a Itália ratificou, em 7 do mesmo mês, a Convenção Internacional, assinada em Sèvres a 6 de Outubro de 1921, modificando a Convenção, assinada em Paris a 20 de Maio de 1875, para garantir a unificação internacional e o aperfeiçoamento do sistema métrico e o regulamento anexo à mesma Convenção.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Setembro de 1924. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

De ordem superior se faz público que o instrumento de ratificação, por parte da Hungria, da Convenção Sanitária Internacional, de 17 de Janeiro de 1912, foi depositada em Paris, em 1 de Agosto de 1924.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 2 de Setembro de 1924. — O Director Geral, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 10:070

Reconhecendo se a necessidade de definir a área dentro da qual algumas comissões de iniciativa, criadas pela lei de 23 de Abril de 1921 e classificadas pelos decretos n.º 8:714, de 14 de Março de 1923, e n.º 8:894, de 5 de Junho de 1923, deverão exercer a sua acção:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo e as comissões interessadas, decretar que as áreas em que devem superintender as respectivas comissões de iniciativa são as fixadas no mapa anexo, o qual fica fazendo parte integrante dêste decreto.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.

Mapa das estâncias de praias, de altitude e de repouso, climatéricas e de turismo

Comissões de iniciativa	Área em que superintendem
Alcobaça.	Freguesias de Alcobaça, S. Martinho do Pôrto e Vestiária.
Aguda.	Praia da Aguda.
Armação de Pera.	Freguesia de Alcantarilha.
Braga.	Cidade de Braga, Bom Jesus do Monte e zonas de terrenos adjacentes a Bom Jesus do Monte, pertencentes às freguesias de Santa Eulália de Teófilos, S. Pedro de Este e S. Salvador de Nogueiró.
Cascais.	Concelho de Cascais.
Caramulo.	Lugar de Paredes, freguesia de Guardão, Serra do Caramulo.
Caldas da Rainha.	Todo o concelho, abrangendo onze freguesias, exceptuando a de Foz do Arelho.
Coimbra.	Concelho de Coimbra.
Espinho.	Freguesia de Espinho.
Figueira da Foz.	Figueira da Foz, Buarcos e Tavares.
Guarda.	Freguesias de S. Vicente e Sé.
Ilhavo.	Praias da Costa Nova do Prado e do Farol da Barra (perímetro demarcado por estas duas praias).
Nazaré.	Freguesias de Pederneira, Valado e Famalicão.
Local da Penha (concelho de Guimarães).	Freguesias de Aباção (S. Cristóvão), Aباção (S. Tomé), Calves, Costa, Gêmeos, Infantas, Matamá, Mesão Frio, Penteeiros, Pinheiro, Serzedo e Urgezes.
Peniche.	Praias de Peniche, Baleal, Consolação e S. Bernardino.
Póvoa de Varzim.	Freguesia e vila da Póvoa de Varzim (excluindo o lugar de Agreles).
Tomar.	Cidade de Tomar.
Viana do Castelo.	Cidade de Viana do Castelo.
Vila do Conde.	Freguesia de Vila do Conde.
Leça da Palmeira.	Freguesias de Leça da Palmeira e Matosinhos.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, Henrique Sátiro Lopes Pires Monteiro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 35

(Decreto)

Tornando-se necessário dar à comissão nomeada para os fins do artigo 6.º do diploma legislativo colonial n.º 31, de 29 de Julho último, os meios necessários para se desempenhar das suas atribuições de inquérito e definir a situação dos funcionários que a constituem ou a ela sejam agregados;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1.022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os actos que no desempenho das atribuições de inquérito da comissão nomeada para os fins do

artigo 6.º do diploma legislativo colonial n.º 31, de 29 de Julho último, houverem de ser praticados fora da área da comarca de Lisboa serão pelo presidente da mesma comissão requisitados por meio de cartas precatórias ao juiz do tribunal competente.

Art. 2.º Os funcionários das colónias que fazem parte da referida comissão, quer como vogais, quer como agregados, são considerados enquanto prestarem serviço na mesma comissão na situação do n.º 4.º do artigo 1.º do decreto n.º 7:056, de 18 de Outubro de 1920, sendo interrompidas quaisquer situações em que na metrópole se encontrem e contando-se-lhe o tempo para todos os efeitos legais.

§ único. Os funcionários a que se refere este artigo terão direito aos vencimentos atribuídos aos funcionários do quadro do Ministério das Colónias a cujos cargos forem para este efeito equiparados pela respectiva Repartição no mesmo Ministério.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro António de Bulhão Pato.

Diploma legislativo colonial n.º 36

(Decreto)

Tendo sido, pela lei n.º 1:622, de 21 de Junho de 1924, concedido aos funcionários públicos naturais das províncias ultramarinas, de categoria igual ou superior a primeiro oficial ou equiparado, o direito de gozarem na metrópole, com as passagens pagas pela respectiva colónia, uma licença graciosa de seis meses; e

Determinando o artigo 3.º da mesma lei que o número de funcionários que em cada colónia poderá anualmente gozar das suas vantagens, bem como as condições de preferência serão fixados por diplomas legislativos coloniais, tendo em atenção as necessidades de serviço e a situação financeira de cada colónia;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas legislativos coloniais a que se refere o artigo 3.º da lei n.º 1:622, de 21 de Junho de 1924, não podem entrar em execução sem que sejam previamente aprovados pelo Governo da metrópole, em Conselho de Ministros, ouvido o Conselho Colonial.

Art. 2.º A concessão de licenças e passagens a que se refere a mesma lei não pode ser feita nas colónias que tiverem deixado de aumentar proporcionalmente a formação do fundo de reserva, determinado na base 64.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro António de Bulhão Pato.

Direcção Geral Militar

Diploma legislativo colonial n.º 37

(Decreto)

Tendo o governo geral da provincia de Moçambique, com o voto do conselho legislativo, pedido a aprovação de várias alterações à organização militar da provincia; Atendendo à imperiosa necessidade de, no momento presente, reduzir as despesas públicas;

Usando da faculdade que me concede o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa; e

Tendo em vista o disposto na secção 1.ª da base 5.ª das bases orgánicas da administração civil e financeira das colónias, modificada pelo artigo 10.º da lei n.º 1:511, de 13 de Dezembro de 1923;

Sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a guarda republicana de Lourenço Marques, criando-se em sua substituição um esquadrão de dragões e a 10.ª companhia indígena de infantaria, unidades que terão a sua sede em Lourenço Marques.

Art. 2.º Os oficiais do esquadrão só podem ser oficiais habilitados com o curso da arma.

Art. 3.º A composição destas unidades é a que consta dos quadros anexos a este diploma.

Art. 4.º Os vencimentos dos oficiais e praças do esquadrão de dragões são iguais aos da bateria mixta de artilharia, tendo em atenção a gratificação própria da arma a que os oficiais pertencem.

Art. 5.º As praças da guarda actualmente em serviço na guarda fiscal passam a esta corporação, se quiserem e não forem necessárias para constituir o esquadrão.

Art. 6.º Aos oficiais e praças da guarda republicana que excederem os quadros anexos a este diploma será dada por finda a comissão, regressando à metrópole no primeiro transporte.

Art. 7.º É extinto o lugar de inspector do material de guerra da provincia de Moçambique.

Art. 8.º Quando for necessário inspecionar o material de guerra e não haja na provincia quem o possa fazer, será requisitado à metrópole um official superior de artilharia a pé ou habilitado com o antigo curso de artilharia, o qual, finda a inspecção, recolherá ao Ministério da Guerra.

Art. 9.º As comissões militares de serviço na provincia de Moçambique, quer desempenhadas por oficiais, quer por praças de pré, terão a duração de quatro annos.

§ único. Exceptuam-se as comissões ordinárias para cujo desempenho sejam nomeados por imposição de serviço officiaes ou praças de pré, para os quais continua em vigor o disposto no decreto de 14 de Novembro de 1901.

Art. 10.º Os officiaes do exército metropolitano que vão gozar a licença graciosa têm direito a regressar à colónia finda essa licença, quando haja vaga.

Art. 11.º É extinta a 4.ª companhia do depósito e recrutamento.

Art. 12.º É criada na 7.ª companhia indígena de infantaria uma secção de depósito e recrutamento, a cargo da qual ficarão todos os serviços que incumbiam à companhia extinta pelo artigo 11.º

Art. 13.º O efectivo da 7.ª companhia indígena de infantaria é aumentado de um primeiro sargento, especialmente destinado à secção de depósito e recrutamento.

Art. 14.º É applicado ao distrito de Moçambique o disposto na base 36.ª do decreto n.º 7:008, de 9 de Outubro de 1920.

Art. 15.º São extintas no distrito de Moçambique a secretaria militar e a delegação da 2.ª Repartição do Quartel General.

Art. 16.º São aumentados dois lugares de adjuntos officiaes de administração militar, na 2.ª Repartição do Quartel General.

Art. 17.º O Depósito de Fardamento do distrito de Moçambique fica a cargo do director do Depósito de Material de Guerra.

Art. 18.º As forças e estabelecimentos militares existentes no distrito de Moçambique ficam directamente subordinados à autoridade superior da provincia por intermédio do Quartel General.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Alvaro António de Bulhão Pato.

Composição do esquadrão de dragões

Designação	Homens			
	Officiaes	Praças		Cavalos
		Europeas	Indigenas	
Comandante, capitão de cavalaria . . .	1	-	-	1
Subalternos de cavalaria	3	-	-	3
Veterinário	1	-	-	1
Primeiro sargento	-	1	-	1
Segundos sargentos	-	4	-	4
Primeiros cabos	-	8	-	8
Segundos cabos	-	-	-	-
Soldados montados	-	68	-	68
Ferradores	-	2	-	2
Aprendizes de ferrador	-	-	1	-
Clarins	-	2	-	2
Aprendiz de clarim	-	-	1	-
Auxiliares indigenas	-	-	16	-
<i>Soma</i>	<i>5</i>	<i>85</i>	<i>18</i>	<i>90</i>

Composição da 10.ª companhia indígena de infantaria

Comandante, capitão de infantaria . . .	1	-	-	-
Subalternos de infantaria	4	-	-	-
Primeiro sargento	-	1	-	-
Segundos sargentos	-	6	-	-
Primeiros cabos	-	6	6	-
Soldados indigenas	-	-	180	-
Contramestre de corneteiros	-	1	-	-
Corneteiros indigenas	-	-	3	-
Aprendiz de corneteiro indígena	-	-	1	-
<i>Soma</i>	<i>5</i>	<i>14</i>	<i>190</i>	<i>-</i>

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—O Ministro das Colónias, Alvaro António de Bulhão Pato.

Repartição de Contabilidade Colonial

Conselho Colonial.—L.º 12.—N.º 870/1923.—Consulta n.º 141/1924.—Acêrca de modificações a introduzir ao decreto n.º 7:415, de 23 de Março de 1921, reje-

rentes à fixação em escudos, dos vencimentos dos funcionários civis e militares coloniais e sobre pensões de aposentados de várias colónias residentes na Índia. — Vogal relator, Sr. Ferreira da Rocha.

Em 15 de Junho de 1922, o Conselho Colonial, ouvido por S. Ex.^a o Ministro das Colónias, sobre modificações a introduzir no decreto n.º 7:415, apresenton parecer em que mostrava a sua discordância da fixação em escudos dos vencimentos de funcionários civis e militares coloniais e propunha a solução que mais conveniente se lhe afigurava. Consultado em 19 de Outubro do mesmo ano, sobre o pagamento de pensões a aposentados de outras colónias residentes na Índia, o Conselho Colonial emitiu novo parecer baseado nos fundamentos do anterior.

Continuando a ser submetidos ao Conselho vários problemas em que o mesmo assunto se debate, o Conselho Colonial—havendo chegado à convicção de que os inconvenientes já apontados se vêm agravando extraordinariamente, com evidente prejuízo da situação financeira de algumas colónias, acumulando-se embaraços de difficilima resolução—decidiu, nos termos do n.º 9.º do artigo 14.º do seu regimento, tomar a iniciativa de elaborar e apresentar a S. Ex.^a o Ministro um projecto de diploma legislativo, no qual deixa exposto, em disposições concretas, o plano que tem preconizado e continua defendendo.

A justificação da solução proposta foi já feita nos dois pareceres acima mencionados. No emtanto, o Conselho Colonial pede vénia a S. Ex.^a o Ministro para se referir ainda à orientação que, após prolongada discussão, adoptou no projecto que vem apresentar.

O sistema actual pode ser definido nos seguintes termos:

A) Fixação em escudos metropolitanos de todos os vencimentos dos funcionários civis e militares em serviço colonial, e das pensões de aposentação, reforma ou Montepio Oficial dos aposentados, reformados e pensionistas residentes nas colónias;

B) Pagamento desses vencimentos e pensões:

I. Nas colónias da África Ocidental: em escudos da colónia (notas do Banco Ultramarino de circulação local), considerando-se, para esse efeito, que cada um desses escudos equivale a um escudo metropolitano;

II. Em Moçambique: em parte nos termos do número anterior, e em parte em libras da colónia (notas de libras do Banco Ultramarino com circulação local), considerando-se cada libra equivalente a 4\$50;

III. Na Índia: em rupias (moeda corrente na colónia), considerando-se cada rupia equivalente a \$35;

IV. Em Macau e em Timor: em patacas (moeda corrente na colónia), considerando-se cada pataca equivalente a \$45;

V. No continente da República: em escudos metropolitanos (notas do Banco de Portugal).

Não apresentou este sistema inconvenientes sensíveis, enquanto se manteve certa estabilidade nas relações de facto existentes entre a moeda metropolitana em que os vencimentos eram fixados e as moedas coloniais em que eles eram pagos.

O poder comprador do escudo na metrópole era sensivelmente igual ao do escudo de cada uma das colónias de África, e aos das libras, rupias e patacas nas outras colónias, na base das relações oficialmente adoptadas; e na fixação dos vencimentos em escudos tomavam-se já em consideração essa base e o pagamento em moeda local que para cada cargo convinha arbitrar.

*

Assim porém que a depreciação da moeda metropolitana se começou acentuando, as primeiras dificuldades surgiram no que respeitava às colónias de moeda valorizada.

Mais tarde outras apareceram e se agravaram nas colónias em que a queda do escudo local foi além da própria desvalorização da moeda metropolitana.

As dificuldades do primeiro grupo traduziram-se imediatamente:

A) No aumento de vencimentos em escudos aos militares na metrópole—aumento extensivo automaticamente por lei aos militares em serviço colonial, e consequentemente, visto que se mantinha a relação oficial entre o escudo e as moedas coloniais, no aumento, em moeda não depreciada, do pagamento efectivo aos militares que serviam nas colónias do Oriente;

B) No aumento de vencimentos em escudos aos funcionários civis das colónias de África—aumento extensivo, por mera aplicação de lei aos funcionários coloniais de quadros comuns que serviam nas colónias do Oriente;

C) No aumento de vencimentos dos funcionários dos quadros privativos das colónias do Oriente, necessariamente derivado do confronto com a situação resultante para militares e funcionários de quadros comuns;

D) Na exagerada elevação das quantias a pagar, nas colónias do Oriente, aos funcionários das colónias de África ali residentes como aposentados ou licenciados, visto que os seus vencimentos em escudos, maiores do que os dos funcionários locais, tinham, para efeitos de pagamento, de ser convertidos em moeda da localidade, ao câmbio oficial;

E) Nas recusas e reclamações das colónias de moeda desvalorizada quando as outras lhes solicitavam a satisfação dos pagamentos que por conta delas haviam efectuado, isto é, quando uma colónia do Oriente requisitava o reembolso das rúpias ou patacas que havia pago a um licenciado ou aposentado duma colónia de África, e esta pretendia restituir somente os escudos nominais dos respectivos vencimentos;

F) Na recusa do Montepio Oficial a pagar a qualquer pensionista mais do que os escudos da sua pensão, escudos que, convertidos em moeda das colónias do Oriente, a moeda em que os funcionários falecidos haviam descontado as respectivas cotas, produziriam quantias insignificantes, insuficientes sequer para que os pensionistas não morressem de fome;

G) No extraordinário aumento de despesa global para as colónias de moeda valorizada, derivado do exposto nas alíneas anteriores e da febre da criação de novos lugares pagos em boa moeda, e no facto desse aumento, para o qual não era possível obter receita compensadora, haver contribuído em grande parte para levar a Índia e Timor a situação muito próxima da ruína financeira.

As dificuldades do segundo grupo causaram logicamente:

A) A insuficiência dos vencimentos fixados em escudos da metrópole quando o poder aquisitivo da moeda local ficou inferior ao da moeda metropolitana, e a consequente necessidade de subvenções extraordinárias, sempre instáveis e sempre arbitrarias;

B) A miserável situação dos funcionários que, tendo de sustentar família no continente, se vêem impossibilitados de obter, por cada escudo colonial que recebem, o escudo metropolitano que lhe equivale oficialmente;

C) A impossibilidade de as colónias de África saldarem contas com as colónias do Oriente e lhes restituírem importâncias por estas efectivamente despendidas na sua moeda para o pagamento a funcionários e militares de África que no Oriente residiam como licenciados, aposentados ou reformados;

D) O desejo geral de os funcionários e militares abandonarem as colónias da África Ocidental para obter colocação nas outras colónias, ou, pelo menos, para melhor viver na metrópole, tornando cada vez mais difícil o recrutamento ou a selecção do pessoal local.

*

Acreditaram alguns, levados pelo conhecimento superficial das dificuldades expostas, que o remédio, pelo menos, para os do primeiro grupo se encontrava na alteração do câmbio oficial ou no pagamento ao câmbio do dia.

Qualquer dessas soluções seria tam injusta e causaria tais perturbações que se tornaria absolutamente insustentável. Para o constatar basta lembrar que:

1.º Não existe relação constante entre o confronto derivado da situação cambial e a comparação do custo de vida entre regiões de diferente moeda, nem há imediata correspondência entre a depreciação cambial da moeda portuguesa e o custo da vida nas colónias. Este facto mais nitidamente se verifica quando confrontamos o caso da metrópole, onde o ouro, embora nominalmente, constitui a base do sistema monetário, com colónias em que a prata, pelo seu peso e valor intrínseco, é a única moeda efectiva. ¿A quem tem de se sustentar em Macau ou em Timor, que importa que uma pataca representasse, em 1914, \$45 e possa agora ser convertida em 18 notas de 1\$ do Banco de Portugal? Para as despesas que na colónia tem de efectuar, essa pataca não lhe dá hoje a faculdade de adquirir maior soma de géneros ou artigos do que com ela podia alcançar em 1914. Evidentemente, só nas sobras disponíveis, na parte que não despende na localidade, pode um funcionário do Oriente obter o lucro nominal da transformação em maior número de notas do Banco de Portugal. ¿Qual é, porém, o meio de determinar em cada caso essa parte economizável? ¿E para que serve mesmo essa possibilidade de lucro nominal aos funcionários naturais da colónia ou nela permanentemente residentes que nunca pensaram em adquirir escudos nem para elle teriam qualquer utilização?

2.º O pagamento ao câmbio do dia nas colónias do Oriente significaria reduzir à trigésima sexta parte os vencimentos actuais dos seus funcionários. Basta enunciar este resultado para se conhecer o absurdo da solução. Os aumentos de vencimentos — que não foram aliás para todos feitos na mesma proporção — podem ter ido a uma, duas ou três vezes o vencimento de 1914; o pagamento ao câmbio do dia, que se lhe viria contrapor, faria reduzir de trinta e seis vezes o vencimento actual. Um funcionário que percebesse 120 patacas por mês em 1914, e que, porventura, por posteriores aumentos tivesse atingido 360 patacas, ficava reduzido a 10 patacas por mês, a $\frac{1}{12}$ do vencimento anterior à guerra, a uma quantia irrisória para a mais modesta existência nessas colónias.

3.º A solução alternativa que por estas circunstâncias a alguns ocorreu, a de alterar o câmbio oficial pondo por exemplo a libra a 9\$, a pataca a \$90, é igualmente imprática e injusta. O sistema presente tem ainda uma base de certa fixidez, a paridade em relação à libra, e o

valor médio desta última em relação à rupia e à pataca; a alteração sugerida seria simplesmente arbitraria e sujeita a constantes revisões. Para que tal solução se mostrasse justa era indispensável que a alteração do câmbio oficial fôsse proporcional ao aumento de vencimentos, admitindo ainda, por mera hipótese que não corresponde aliás à verdade, que só do câmbio esse derivara. De facto isso não sucede: os aumentos de vencimentos não obedeceram a um coeficiente constante que pudesse ser aproveitado para a correcção do câmbio oficial, se para alguns o vencimento foi elevado ao dobro ou ao triplo, outros, a grande maioria, só obtiveram mais modestas percentagens de aumento;

4.º Há ainda o caso de aqueles que nenhum aumento auferiram, tais são, por exemplo, os aposentados dos quadros locais. ¿Com que direito, a título de mudança de câmbio, se reduziriam as magras quantias que recebem?

5.º Seria perturbador da própria ordem dos serviços públicos que os funcionários ou militares nas colónias não soubessem que remuneração haviam de receber no fim de cada mês. Tal sucederia se esta ficasse dependente do câmbio sobre Lisboa, se o seu trabalho passasse a ter o carácter de jôgo em uma lotaria determinada pelas cotações cambiais. Para o efeito de organizar e manter o orçamento das suas despesas em moeda local é abertamente indiferente ao funcionário na colónia que a libra em Lisboa dê bruscos saltos quanto à sua possível representação em notas do Banco de Portugal. Vivendo na colónia ele carece de moeda que na colónia tenha curso legal; e é nessa moeda, qualquer que ela seja, que precisa de ter vencimentos fixados;

6.º A presente situação das colónias da África Ocidental faz prever, a breve trecho, a impossibilidade de garantir à moeda local valor certo em moeda metropolitana, garantia que nominalmente existe nos contratos do regime bancário vigente; e, se assim suceder, as circunstâncias indicadas no número anterior hão-de aí alcançar carácter de manifesta gravidade, bem maior se dos câmbios se fizerem depender os vencimentos dos funcionários.

*

Era lógico que, perante a complexidade deste problema, aparecessem também os defensores de uma solução radical. E esta consistiu na asserção seguinte:

«Tenha cada colónia os seus vencimentos privativos na sua própria moeda, e pague-se directamente aos seus funcionários onde quer que elles se encontrem».

Como todas as soluções radicais, esta — teóricamente — justa se se encarar uma única face do problema — carece de correcções. Embora as colónias constituam entidades distintas da metrópole, a verdade é que na maior parte dos casos nenhuma delas pode possuir quadros do pessoal exclusivamente recrutado na sua própria população. Todos carecem de funcionários preparados e educados na metrópole. Para muitos serviços, para quasi todos os lugares superiores, para o exército, para a armada, para a magistratura, são ainda indispensáveis os quadros comuns. É na metrópole que quasi todos esses funcionários ou militares vêm passar o tempo das licenças a que por diuturnidade de serviço têm direito ou de que por doença carecem. É ainda naturalmente na metrópole que esses funcionários ou militares vêm ainda residir depois de aposentados ou reformados.

Aceitam todos facilmente que nas colónias os vencimentos do mesmo posto ou classe sejam diferentes conforme a moeda e as circunstâncias locais. Mas nenhum funcionário colonial admite de boamente que, quando se encontra na metrópole aposentado ou licenciado, lhe dêem menor vencimento do que se paga no seu quadro a outro funcionário do mesmo posto ou classe, embora

de outra colónia. Um juiz que vem da Guiné gozar licença não compreende que um seu colega que para o mesmo fim chega de Macau receba, na metrópole, vencimento quatro ou cinco vezes superior ao que a ele é abonado. Um major que ao fim do máximo tempo de serviço se aposente por Angola nunca poderá aceitar que na metrópole venha vencer menos do que um alferes que, nos mesmos termos, se aposentou por Timor e para o continente vem residir. E, no entanto, essas seriam as consequências do sistema em que cada funcionário colonial, na metrópole recebesse directamente da sua colónia o vencimento fixado na respectiva moeda local.

Sucede ainda que nalgumas das nossas colónias, principalmente Índia e Macau, recrutam-se na população local funcionários que vêm a ser promovidos ou transferidos para as colónias de África. Se estas últimas lhes pagassem sempre na sua moeda local, eles ficariam desumanamente impossibilitados de ir à terra da sua naturalidade, até mesmo depois de aposentados, porque convertendo os escudos africanos em rupias ou patacas não teriam forma de acudir às mais modestas necessidades do seu sustento.

Os próprios naturais do continente que servissem em colónias de África onde o escudo local estivesse mais depreciado não poderiam gozar licenças na metrópole ou aqui residir depois de reformados, se os obrigassem a receber directamente da sua colónia esses escudos locais, que teriam de converter, com largo prejuízo, em escudos metropolitanos.

*

Assim, o Conselho Colonial chegou logicamente à conclusão, na qual se baseia o projecto junto, de que:

1.º Os militares e funcionários coloniais devem ter, conforme o seu posto ou classe, um vencimento expresso em escudos metropolitanos quando se encontrarem na metrópole, e um vencimento expresso na respectiva moeda local quando se encontrarem em qualquer colónia.

2.º Não deve existir nenhuma relação obrigatória, determinada por câmbios ou valores de moedas, entre esses vencimentos; e estes têm de ser arbitrados, quer para a metrópole, quer para qualquer colónia, em face das circunstâncias locais do custo da vida e da justa remuneração das funções desempenhadas.

3.º Competindo a cada colónia o encargo de conceder a subvenção que for indispensável, em face das condições de vida local, àqueles dos seus funcionários ou militares que, por licença, reforma ou aposentação, estiverem residindo na metrópole ou em outra colónia, deve essa subvenção ser representada pela diferença, se alguma houver, entre o resultado da conversão da importância que o militar ou funcionário receberia na colónia a que pertence e a quantia que, pelo seu posto ou classe, em face das condições da vida local, lhe compete na metrópole ou colónia em que residir.

*

A aplicação destas conclusões tornava indispensável dividir os funcionários civis coloniais em classes, o que, mais ou menos, está já estabelecido, na prática corrente em todas as colónias. Parece ao Conselho Colonial que o número dessas classes deve ser prescrito pelo Governo, pois que, sem uma fixação prévia, o plano que sugere não seria realizável; nesse sentido propõe no artigo 1.º vinte classes, número que julga bastante para os diversos graus em que será razoável classificar o pessoal civil, dêles se excluindo os governadores e altos comissários cujos vencimentos devem ser especialmente fixados fora da discussão das corporações a que eles próprios presidem.

Ao Governo Central fica o encargo de por essas classes distribuir os funcionários da sua nomeação, em geral funcionários de quadros comuns; aos governos coloniais, sob a sanção do Governo Central, fica a distribuição por essas classes dos funcionários dos seus quadros privativos, para que, pelo confronto de cargos, encontrem elementos bastantes naquela classificação feita relativamente aos empregados de nomeação metropolitana.

O vencimento metropolitano de cada classe será determinado pelo Governo Central; o ordenado colonial de cada classe será fixado pelo governo da respectiva colónia sob a sanção do Poder Executivo. Para um e outro, o Conselho Colonial adopta o sistema da decomposição em parte fixa e parte variável, aquela estável, e determinada pela importância em média paga em 1919, e esta arbitrada em função do custo da vida, pela comparação anual entre esse custo no ano de 1920 e em cada um dos anos posteriores ao decreto proposto.

Julga o Conselho que a flutuação presente, quer no continente, quer em algumas colónias, torna impossível a fixação rígida de vencimentos; e que bem melhor do que continuar no regime de subvenções arbitrariamente estabelecidas para cada caso é reconhecer precisamente o regime provisório que as circunstâncias impõem, preceitando os preceitos a que se deve submeter.

Continua sendo em cada colónia da competência do governo local, sob a sanção do Poder Executivo, a fixação dos vencimentos de exercício; e dá-se ao vencimento metropolitano e aos ordenados coloniais e natureza do vencimento de categoria para o efeito das disposições legais sobre impostos e outras regras que com esses vencimentos se relacionem.

O mesmo plano é adoptado relativamente aos oficiais e praças do exército e da armada em serviço colonial e dos oficiais e praças das forças militares coloniais. A classificação foi dispensada visto que já existe de facto uniformemente pela graduação militar, e escolheu-se naturalmente para a determinação do vencimento metropolitano a mesma legislação que na metrópole é aplicável ao exército e à armada, tomando-se para parte variável do soldo metropolitano a melhoria que, no exército e na armada, constitui subvenção variável. Nos preceitos para a determinação dos vencimentos militares coloniais, seguiu-se rigorosamente a doutrina que é base essencial do projecto: a completa independência entre os vencimentos atribuídos na metrópole e os ordenados arbitrados nas colónias.

*

Os abonos na situação de reforma ou aposentação constituem a parte de mais difícil execução no regime proposto.

Hoje as aposentações ou reformas são determinadas em escudos metropolitanos. Desde que se propõe a supressão da relação oficialmente arbitrada entre a moeda metropolitana e as moedas coloniais, e como hão-de ser pagas as aposentações àqueles que numa colónia residirem? Os motivos já acima indicados tornariam impossível a escolha do câmbio do dia. Se a cada funcionário passa a corresponder na metrópole um vencimento de categoria metropolitano e na colónia um ordenado colonial, a pensão de aposentação deve ser calculada sobre esse vencimento metropolitano ou sobre cada um dos ordenados coloniais correspondentes às nossas oito colónias?

O Conselho Colonial resolve a dificuldade nos seguintes termos: o diploma da aposentação não deve designar a importância que o aposentado fica percebendo, mas sim a relação entre o seu vencimento metropolitano de categoria e a pensão a que passa a ter direito.

Figuremos dois exemplos: dois funcionários com di-

verso tempo de serviço, mas da mesma classe, à qual corresponde o vencimento metropolitano de 1.200\$, pretendem aposentação; feitos os cálculos segundo o tempo de serviço e os adicionais devidos conforme a legislação aplicável, verifica-se que ao primeiro caberia a pensão de 1.080\$ e ao segundo a de 1.320\$.

Os respectivos diplomas dirão, para o primeiro, que é aposentado com 90 por cento do vencimento de categoria, e para o segundo, que é aposentado com 110 por cento do vencimento de categoria, visto que 90 por cento no primeiro caso e 110 por cento no segundo representam a relação entre a pensão devida e o vencimento de categoria no momento da aposentação.

Adoptada esta forma, as consequências são de fácil dedução. Residem esses aposentados no continente? Recebe em escudos, o primeiro 90 por cento e o segundo 110 por cento do vencimento metropolitano da classe a que, como funcionários em activo serviço, pertenciam. Residem eles em qualquer colónia? Nos mesmos termos e em moeda local, o primeiro recebe 90 por cento e o segundo 110 por cento do ordenado colonial da sua classe. Em qualquer caso o pagamento é encargo da colónia ou colónias em que o funcionário serviu, na proporção em que a pensão de aposentação ou reforma entre elas dever ser distribuída, pelos mesmos motivos que já hoje impõem às colónias o custo das subvenções dos seus aposentados na metrópole.

Dentro da forma sugerida já se compreendem todas as subvenções de carestia de vida, porquanto a percentagem, quer incida sobre o vencimento de categoria quer sobre o ordenado colonial, vai abranger a parte fixa e a parte variável em que esses vencimentos se decompõem.

As leis em vigor mandam que as pensões de aposentação constituam encargo das diversas colónias na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma. Talvez a ausência de regulamentação haja sido a causa da falta de cumprimento desse preceito que no sistema proposto deve tornar-se obrigatório.

Propõe o Conselho essa regulamentação, principalmente no intuito de evitar que qualquer colónia seja injustamente sobrecarregada com parte da elevada pensão de um funcionário que serviços de pequena importância lhe haja prestado.

Apresentando um exemplo para mais fácil exposição: A serviu quinze anos na Índia, dez anos em Angola e cinco anos em Moçambique, aposentando-se findo o tempo de serviço nesta colónia.

Na Índia, à classe mais alta que atingiu corresponde o vencimento metropolitano de 300\$; em Angola chegou à classe correspondente a 600\$; em Moçambique estava na classe cujo vencimento metropolitano é de 1.200\$. Aposentou-se com 110 por cento do vencimento de categoria.

A divisão segundo o tempo de serviço daria para a Índia o encargo de metade, para Angola o encargo de um terço e para Moçambique o encargo de um sexto da aposentação.

Pretende o Conselho que, em tal hipótese, o encargo da Índia não seja superior a uma quarta parte e o encargo de Angola não possa ir além de metade, visto que a percentagem de 110 por cento sobre os vencimentos das classes que nessas colónias A atingiu não produziria maior responsabilidade; e assim a aposentação seria repartida nos seguintes termos: 1/4 por conta da Índia, 1/3 por conta de Angola, e a parte restante por conta de Moçambique.

Dos fundamentos expostos neste parecer deduz-se que o Conselho Colonial propõe que os funcionários de qualquer colónia que, na metrópole ou em outra colónia, se

encontrem de licença recebam, respectivamente, o vencimento metropolitano em escudos, ou o ordenado colonial em moeda dessa outra colónia, correspondente à classe a que pertencem. Assim se torna possível a concessão das licenças que as leis garantem e se dá ao funcionário o vencimento que, com justiça, deve perceber.

Em ambos os casos, o encargo deve ser da colónia a que o funcionário pertence, a qual deve considerar como subvenção de carestia de vida a diferença — se alguma houver — que terá de pagar além do que o funcionário no seu próprio território perceberia, como já hoje faz em relação àqueles que na metrópole se encontram de licença.

Uma outra questão que tem produzido opiniões apaixonadas é a da residência no estrangeiro, quanto a funcionários coloniais licenciados e aposentados. O Conselho, por maioria, adoptou as seguintes soluções:

1.^a Os funcionários que obtiverem licenças disciplinares ou da junta de saúde para gozar em territórios estrangeiros próximos da colónia continuam recebendo os seus vencimentos na moeda da colónia a que pertencem;

2.^a Os aposentados ou reformados de qualquer colónia que residirem em territórios estrangeiros onde a mesma moeda local circular e onde a aplicação deste preceito esteja autorizada por diploma legislativo do governo da colónia continuam também recebendo as suas pensões na mesma moeda local;

3.^a Em todos os outros casos de residência no estrangeiro só pode haver direito ao vencimento metropolitano (escudos).

A primeira restrição deriva do facto de que, sem ela, a utilização dessas licenças especiais seria praticamente impossível, obrigando a mais dispendioso transporte de doentes para a metrópole; a segunda justifica-se pelas condições peculiares da vida das famílias portuguesas no Oriente, onde o aposentado, tendo de procurar colocação para seus filhos, é muitas vezes forçado a mudar residência para as outras colónias estrangeiras vizinhas.

No entanto, as opiniões no Conselho Colonial dividiram-se a este respeito; um vogal foi de parecer que nem mesmo essas duas excepções se deviam conceder; quatro vogais, entre os quais o relator, estão convencidos de que, no caso de residência autorizada no estrangeiro, o funcionário licenciado, aposentado ou reformado devia receber directamente da sua colónia o vencimento a que, em moeda local, tivesse direito, havendo simplesmente necessidade de se regulamentar a concessão dessas licenças e a fiscalização do seu uso.

Pretende o Conselho inserir neste projecto disposições que já em outro parecer apresentou a S. Ex.^a o Ministro sobre o desconto de cotas e pagamentos de pensões do Montepio Oficial nas colónias.

O funcionário desconta por mês o ordenado de um dia, na convicção de que por morte deixará à família uma parte determinada do ordenado que lhe competir na época do falecimento. Desconta na moeda em que recebe, a moeda local da colónia, e presume que nessa mesma moeda as pensões virão a ser pagas. São-lhe indifferentes as relações cambiais.

No entanto, o Montepio Oficial, que da colónia recebe as cotas em escudos, só pode também pagar pensões em escudos.

Por vezes o governo da colónia lucra com estas transferências, quando a importância das cotas, que por conta do Montepio recebe, é superior à das pensões que por conta dele paga; no caso contrário, aliás pouco frequente, visto que em quasi todas as colónias é ainda diminuta a residência permanente de famílias de funcionários, o governo da colónia sofrerá um prejuízo.

Sugere o Conselho Colonial que se regulamente essa situação, declarando-se, como aliás é de lei, obrigatório o desconto das cotas em moeda local, e restringindo-se a quem de direito o número de pessoas a quem, em moeda local, as pensões devem ser pagas.

*

Um outro problema que já tem causado inconvenientes embaraços é o da residência, nas colónias, de aposentados ou reformados dos quadros metropolitanos. Em princípio, assentou o Conselho Colonial em que o pagamento das respectivas pensões deve ser feito directamente pelos cofres metropolitanos, em escudos, não podendo impor-se a nenhuma colónia encargos financeiros a que deve ser estranha. A esta regra geral introduz o Conselho duas excepções: a primeira respeita àqueles que tiverem também servido na colónia em que residirem, caso em que justo é atribuir à colónia o encargo de directamente lhes pagar a parte que lhes competir na pensão de aposentação; a segunda—contra a qual se pronunciaram quatro vogais do Conselho—concede a esses reformados ou aposentados metropolitanos, naturais da colónia em que residirem,—exactamente para que lhes seja possível a residência na terra natal,—o direito de receber em moeda local pensão equivalente à que nas mesmas condições pertenceria, na colónia, a um reformado ou aposentado do posto ou classe equiparada.

*

Embora não diga respeito à mesma matéria, a maioria do Conselho é de parecer que no diploma projectado se deve incluir o regresso à situação do decreto de 1906, na parte em que, com sólidos e justificados fundamentos, se exigia um certo número de anos de serviço em cada classe para se adquirir direito a aposentação calculada sobre o vencimento correspondente. Os encargos que desnecessariamente resultaram da modificação feita em 1919 são tam conhecidos que dispensam mais desenvolvida justificação da proposta agora feita.

*

Como consequência lógica de todo o mecanismo do projecto apresentado desaparecem todas as disposições legais que têm fixado à moeda de qualquer colónia valores oficiais expressos em moeda metropolitana, passando a respectiva contabilidade a ser feita em moeda local.

Entende, porém, o Conselho que esta consequência só deve concretizar-se em cada colónia quando o projecto venha a estar só completamente em vigor, isto é, quando na colónia entrem em execução, devidamente sancionados, todos os diplomas legislativos dele derivados, para cuja elaboração e aprovação se hão-de conceder períodos suficientemente largos.

*

O Conselho ponderou as informações que constam de telegramas de diversos governos coloniais a quem foi dado conhecimento do regime projectado; e aceitou as modificações que nesse regime tinham possível cabimento.

Alguns desses telegramas referem-se ao facto de o projecto não indicar pormenorizadamente quais são os diversos vencimentos coloniais.

Tal indicação seria deslocada, pois o diploma proposto tem por fim determinar as regras gerais a que tem de obedecer a fixação dos vencimentos; e é precisamente nos diplomas que dele derivam, por força das suas pró-

prias disposições, que cada colónia há-de fazer incluir a designação dos vários vencimentos locais.

*

Depois de cuidadosamente discutir o assunto, o Conselho foi de parecer que se não podia propor um regime excepcional para o caso, citado no telegrama da Índia, das pensões que funcionários dali naturais, servindo em outras colónias, pretendem deixar às suas famílias na Índia.

Nem à Índia nem à colónia onde o funcionário serve, pode ser imposto o encargo de considerável diferença cambial na transferência; nem à hipótese se pode aplicar o critério de subvenção ao licenciado ou aposentado que justifica o plano apresentado.

Com justiça, não deve normalmente ser exigido dos naturais duma colónia que para outra vão servir, mas quando eles aceitem a promoção ou transferência para outra colónia, fazem-no na certeza de que a remessa das suas economias para a colónia de que são naturais tem de ser de sua exclusiva conta, como aliás sucede com os naturais do continente que para as colónias vão servir.

*

Pelos citados telegramas verifica-se que com as disposições essenciais do projecto concordam todos os governadores coloniais, à excepção do de Cabo Verde, que não respondeu, e do de Macau, cujos motivos de opposição, talvez por erros na transmissão da cifra usada no telegrama, são para todos os membros do Conselho absolutamente incompreensíveis.

Quanto aos detalhes de execução, como todos os governos coloniais vão ainda ter ocasião de se pronunciar, pela elaboração dos vários diplomas indispensáveis para o seu início, S. Ex.^a o Ministro encontrará ensejo de ponderar e decidir sobre as sugestões que esses governos lhe apresentarem, dentro da orientação geral que S. Ex.^a aprovar.

O Governo da República, porém, resolverá.

Lisboa, Sala das Sessões do Conselho Colonial, 14 de Agosto de 1924.—*Joaquim Bastilio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro—Manuel Ferreira da Rocha—A. A. Lisboa de Lima—Ernesto Júlio de Carvalho e Vasconcelos—Francisco Paula Cid—António da Costa Metelo—Prazeres da Costa—Delfim Costa—Armando A. G. de Moraes e Castro* (não votei por não concordar com o § único do artigo 15.º, § único do artigo 18.º, artigo 22.º, § 2.º do artigo 23.º e artigo 24.º do projecto de que trata este parecer)—*Augusto Vera Cruz—A. de Almeida Ribeiro* (votei com a maioria nos assuntos versados a fl. 15 e 17).—Foram presentes os Ex.^{mos} vogais, Dr. Manuel Fratel, Pedro de Azevedo Coutinho e José Mendes dos Reis.—*Vasco do Vale Coelho*.

Diploma legislativo colonial n.º 38

(Decreto)

Usando da faculdade que me confere o artigo 67-B da Constituição Política da República Portuguesa e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 16 de Agosto de 1920: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Classes de funcionários civis coloniais

Artigo 1.º Os funcionários civis de todas as colónias são distribuídos por vinte classes, a cada uma das quais corresponde:

a) Na metrópole um vencimento metropolitano de categoria, expresso em escudos;

b) Em cada colónia, um ordenado colonial expresso em moeda local.

§ 1.º Por diploma legislativo do Governo Central, determinar-se há a que classe pertence cada um dos cargos atribuídos aos funcionários civis designados na secção 2.ª da base 98.ª das leis orgânicas da administração colonial.

§ 2.º Por diploma legislativo de cada governo colonial, determinar-se há a que classe pertence cada um dos cargos atribuídos aos outros funcionários civis dos quadros privativos da respectiva colónia.

§ 3.º Deste classificação ficam exceptuados os Altos Comissários e governadores de província, cujos vencimentos serão determinados nos termos do decreto n.º 6:857, de 1920.

Art. 2.º Compete ao Governo Central estabelecer, por diploma legislativo, o vencimento metropolitano de categoria correspondente a cada uma das classes de funcionários civis coloniais, constituído por:

a) A parte fixa designada no § 1.º deste artigo;

b) Uma parte variável que é, para cada classe, o produto da parte fixa por um factor determinado nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º A parte fixa do vencimento metropolitano de cada classe será determinada por decreto especial, logo que este diploma entrar em vigor.

§ 2.º O factor referido na alínea b) deve ser obtido, diminuindo-se uma unidade à relação averiguada entre o custo da vida no continente, na época da sua determinação e o custo da vida no continente no ano de 1920.

§ 3.º A determinação deste factor será feita no mês de Fevereiro anterior ao ano económico em que tiver de ser aplicado, a fim de poder ser considerada na elaboração dos orçamentos coloniais.

§ 4.º Enquanto não for executado o disposto no § 2.º fica provisoriamente adoptado o n.º 10 como o factor referido na alínea b) deste artigo.

Art. 3.º Compete a cada governo colonial estabelecer por diploma legislativo em moeda local o ordenado colonial correspondente a cada uma das classes dos funcionários civis coloniais, constituído em regra por:

a) Uma parte fixa, determinada conforme dispõe o § 1.º deste artigo;

b) Uma parte variável, que é, para cada classe, o produto da parte fixa por um factor determinado nos termos do § 2.º deste artigo.

§ 1.º A parte fixa deve ser, em regra, a importância que os funcionários da respectiva classe percebiam, em moeda local, como vencimento de categoria, em 31 de Dezembro de 1919.

§ 2.º O factor referido na alínea b) deve ser obtido diminuindo-se uma unidade à relação averiguada entre o custo da vida, na colónia, na época da sua determinação, e o custo da vida, na colónia, no ano de 1920.

Art. 4.º Compete a cada governo colonial estabelecer, por diploma legislativo, em moeda local, os vencimentos de exercício de cada um dos cargos de funcionários civis, independentemente da classe a que o cargo pertencer.

Art. 5.º Aplicam-se ao abono do ordenado colonial as disposições que regulam presentemente, em cada colónia, o abono de vencimento de categoria.

§ único. Os impostos que, nos termos da legislação presentemente em vigor, recaem sobre o vencimento de categoria passam a incidir sobre o vencimento metropolitano de categoria, quando descontados na metrópole, ou sobre o ordenado colonial quando descontados em cada colónia.

Vencimentos dos militares em serviço colonial

Art. 6.º A cada um dos postos ou graduação dos oficiais e praças do exército e da armada em serviço colo-

nial, bem como dos oficiais e praças das forças militares coloniais, corresponde:

a) Na metrópole, um vencimento metropolitano do posto, expresso em escudos;

b) Em cada colónia, um vencimento colonial do posto, expresso em moeda local.

Art. 7.º O vencimento metropolitano do posto, para os oficiais designados no artigo 6.º, é constituído pela gratificação metropolitana da patente e pelo soldo metropolitano, no qual se compreende uma parte fixa e uma parte variável.

§ 1.º A gratificação metropolitana da patente e a parte fixa do soldo metropolitano são, respectivamente, iguais à gratificação da patente e ao soldo, determinados na legislação em vigor na metrópole, para oficiais do mesmo posto e arma ou serviço.

§ 2.º São incluídos na parte fixa do soldo metropolitano os aumentos por diuturnidade a que os oficiais tiverem direito.

§ 3.º A parte variável do soldo metropolitano é igual à melhoria dos vencimentos determinada na legislação em vigor na metrópole para os oficiais do mesmo posto e arma ou serviço.

Art. 8.º O vencimento metropolitano do posto para as praças designadas no artigo 6.º é constituído pelas gratificações metropolitanas do posto e pelo pré metropolitano, no qual se compreende uma parte fixa e uma parte variável.

§ 1.º As gratificações metropolitanas e a parte fixa do pré metropolitano são, respectivamente, iguais às gratificações e prês determinados na legislação em vigor na metrópole para as praças do mesmo posto ou graduação e arma ou serviço, em situação idêntica.

§ 2.º A parte variável do pré metropolitano é igual à melhoria do pré determinada na legislação em vigor na metrópole para as praças do mesmo posto ou graduação e arma ou serviço.

Art. 9.º Os vencimentos coloniais dos oficiais e praças designados no artigo 6.º são constituídos por gratificações especiais ou de serviço colonial e pelos vencimentos coloniais do posto, compreendendo nestes últimos o soldo colonial e a gratificação colonial da patente para os oficiais, e o pré colonial e as gratificações coloniais do posto para as praças.

Art. 10.º Compete a cada governo colonial estabelecer, por diploma legislativo, em moeda local, os vencimentos coloniais do posto para os oficiais designados no artigo 6.º, tendo em atenção que no soldo colonial se devem conter uma parte fixa e uma parte variável determinadas nos termos deste artigo.

§ 1.º A gratificação colonial da patente e a parte fixa do soldo colonial devem ser, respectivamente, iguais às importâncias que, em 31 de Dezembro de 1919, oficiais do mesmo posto e arma ou serviço recebiam em moeda local, como gratificação da patente e soldo.

§ 2.º São incluídos na parte fixa do soldo colonial os aumentos por diuturnidade a que os oficiais tiverem direito.

§ 3.º A parte variável do soldo colonial deve ser o produto da parte fixa pelo factor referido no § 2.º do artigo 3.º deste diploma.

Art. 11.º Compete a cada governo colonial estabelecer, por diploma legislativo, e moeda local, os vencimentos coloniais do posto para as praças designadas no artigo 6.º, tendo em atenção que no pré colonial se deve conter uma parte fixa e uma parte variável, determinadas nos termos deste artigo.

§ 1.º As gratificações coloniais do posto e a parte fixa do pré colonial devem ser respectivamente, iguais às importâncias que em 31 de Dezembro de 1919 praças do mesmo posto ou graduação e arma ou serviço, em

situação idêntica, recebiam em moeda local como gratificação do posto e pré.

§ 2.º A parte variável do pré colonial deve ser o produto da parte fixa desse pré pelo factor referido no § 2.º do artigo 3.º deste diploma.

Art. 12.º Compete a cada governo colonial estabelecer, por diploma legislativo, em moeda local, as gratificações especiais ou de serviço colonial para os oficiais e praças designados no artigo 6.º

Abonos a militares e funcionários coloniais na inactividade ou fora do efectivo serviço

Art. 13.º Em vez de quantia certa a receber, o diploma de aposentação de qualquer funcionário civil colonial deve designar a relação entre a importância da pensão que em escudos lhe competiria, depois de a esta se juntarem as percentagens adicionais devidas e a importância do vencimento metropolitano de categoria da classe e a que o funcionário pertencer.

§ 1.º O Governo Central e cada governo colonial farão a revisão das aposentações que efectivamente tiverem determinado antes da vigência deste diploma, para o efeito de estabelecer para cada uma a relação designada neste artigo.

§ 2.º Os diplomas de aposentação devem designar a percentagem da pensão a pagar, que constituirá encargo de cada colónia, nos termos da base 72.ª das leis orgânicas da administração colonial.

§ 3.º A nenhuma colónia, para os efeitos do parágrafo antecedente, pode ser distribuído encargo superior ao que resultaria da incidência da relação de aposentação designada neste artigo sobre o vencimento correspondente à mais alta classe que nessa colónia o funcionário houver atingido.

§ 4.º No caso de qualquer colónia reclamar contra a distribuição feita nos termos dos dois parágrafos antecedentes, compete ao Governo Central resolver sobre a reclamação, em face dos elementos do respectivo processo.

Art. 14.º As disposições do artigo antecedente, substituídas as palavras «vencimento metropolitano de categoria» por «sólido ou pré metropolitano», são igualmente applicáveis à determinação da pensão de reforma dos oficiais e praças das forças militares coloniais.

Art. 15.º Os funcionários civis coloniais aposentados, que residirem em qualquer colónia, recebem, em moeda local, como pensão de aposentação, o produto da relação designada no artigo 13.º pelo ordenado colonial correspondente, nessa colónia, à classe a que pertencer o cargo em que se tiverem aposentado.

§ único. A mesma disposição é applicável àquelles que residirem em territórios estrangeiros em que a mesma moeda local circular e onde a applicação deste parágrafo, para esse efeito, esteja autorizada em diploma legislativo do governo da colónia.

Art. 16.º Os funcionários civis coloniais aposentados que residirem na metrópole ou em países estrangeiros recebem, em escudos, como pensão de aposentação, o produto da relação designada no artigo 13.º pelo vencimento metropolitano de categoria correspondente à classe a que pertencer o cargo em que se tiverem aposentado.

Art. 17.º As disposições dos dois artigos antecedentes, substituída a expressão «vencimento metropolitano de categoria» por «sólido ou pré metropolitano» e a expressão «ordenado colonial» por «sólido ou pré colonial», são igualmente applicáveis ao pagamento das pensões de aposentação dos oficiais e praças dos quadros militares coloniais.

Art. 18.º Os funcionários civis de qualquer colónia que, na metrópole ou em países estrangeiros, se encontrarem em situação que lhes, dê direito à percepção de

vencimento de categoria recebem em escudos o vencimento metropolitano de categoria correspondente à classe a que pertencer o seu cargo.

§ único. Exceptuam-se aquellos que se encontrarem em territórios estrangeiros, próximos da colónia em que servem, no gozo de licença disciplinar ou de licença da junta de saúde até sessenta dias, a quem será pago o ordenado colonial na moeda dessa colónia.

Art. 19.º Os funcionários civis de qualquer colónia que em outra se encontrarem, em situação que lhes dê direito à percepção de vencimento de categoria, recebem, em moeda local, o ordenado colonial correspondente nessa outra colónia à classe a que pertencer o seu cargo.

Art. 20.º As disposições dos dois artigos antecedentes, substituída a expressão «vencimento metropolitano de categoria» por «vencimento metropolitano do posto» e a expressão «ordenado colonial» por «ordenado colonial do posto», são igualmente applicáveis a abonos de vencimentos de oficiais e praças das forças militares coloniais e de oficiais e praças do exército e da armada em serviço colonial.

Art. 21.º Constituem encargo de cada colónia os vencimentos que na metrópole ou em outra colónia forem de sua conta pagos, nos termos dos artigos 15.º a 20.º deste diploma.

§ único. A liquidação desses encargos pela colónia devedora deve ser feita na mesma moeda em que tiverem sido pagos pela metrópole ou colónia credora.

Diversas disposições

Art. 22.º Cada colónia recebe e paga, por conta do Montepio Oficial, as cotas dos funcionários e militares sócios do montepio residentes na colónia e as pensões de cada um dos pensionistas do montepio residentes na colónia, que estiver em qualquer das seguintes condições:

- a) Ser natural da colónia;
- b) Já estar residindo na colónia na data em que adquiriu direito à pensão;
- c) Haver adquirido direito à pensão pelo falecimento de militar ou funcionário natural da colónia ou de militar ou funcionário que na data do falecimento pertencesse a um quadro da colónia ou nesta estivesse de serviço.

§ 1.º Para efeitos de desconto e pagamento em moeda local, a cota incide sobre o ordenado ou sólido colonial do funcionário ou militar sócio, e o pagamento da pensão refere-se ao ordenado ou sólido colonial da classe a que pertencer o cargo ou posto em que, na data do falecimento, sirva o funcionário ou militar que legou a pensão.

§ 2.º Cada colónia ajusta as suas contas com o Montepio Oficial, nos termos das disposições legais em vigor, pela diferença entre as importâncias em escudos das cotas e das pensões fixadas pelo Montepio para os sócios e pensionistas residentes no território da colónia.

Art. 23.º Os oficiais e praças da armada e do exército metropolitano, bem como os funcionários civis dos quadros metropolitanos aposentados ou reformados, que residem em qualquer colónia, recebem directamente do respectivo cofre metropolitano a sua pensão ou reforma.

§ 1.º Se, porém, por haverem, antes da aposentação ou reforma, servido na colónia em que residirem, estiver o encargo de pagamento de parte da respectiva pensão, esses militares e funcionários metropolitanos, reformados ou aposentados, recebem em moeda local a parte que constituir encargo da colónia, e que, para esse efeito, será o produto da importância do sólido, pré ou ordenado colonial em vigor na colónia para o mesmo posto ou classe equiparada, pela relação que dever existir entre a parte a cargo da colónia e a pensão total.

§ 2.º Do disposto no corpo d'este artigo exceptuam-se aqueles militares ou funcionários dos quadros metropolitanos, aposentados ou reformados, que forem naturais da colónia em que residirem, os quais receberão, em moeda local, pensão igual àquela que, dada a mesma relação entre pensão e vencimento de categoria, sôdo ou pré, competiria a um militar ou funcionário colonial do mesmo posto ou classe equiparado.

Art. 24.º É revogado, na parte ainda subsistente, o artigo 5.º do decreto n.º 5:843, de 31 de Maio de 1919, ficando reposto em vigor o artigo 23.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Art. 25.º Logo que este diploma entrar completamente em vigor em cada colónia, ficarão aí revogadas todas as disposições legais que tenham fixado à moeda local valores oficiais expressos em moeda da metrópole, devendo, a partir do ano económico de 1925-1926, toda a contabilidade de cada colónia ser feita em moeda local, e nesta serem também expressos os orçamentos respectivos.

§ único. Somente para os efeitos estatísticos, em cada um dos orçamentos e contas da gerência ou exercício se anotará a equivalência das somas globais em moeda da metrópole ao câmbio médio da respectiva data.

Art. 26.º As disposições d'este diploma que dependem de novos diplomas legislativos dos governos coloniais só entram em vigor depois da publicação d'esses últimos, que será sempre precedida da sanção, tácita ou expressa, do Poder Executivo.

§ 1.º Para este efeito, o presente diploma deve ser publicado no *Boletim Oficial* de cada colónia, logo após o respectivo número do *Diário do Governo*, cumprindo ao governador de cada colónia apresentar e fazer discutir e votar em Conselho Legislativo as propostas dos novos diplomas necessários, de forma que estes, com as actas das sessões e o relatório justificativo do governador, sejam enviados ao Governo Central, dentro dos três meses posteriores àquela publicação.

§ 2.º Na falta de cumprimento do preceituado no parágrafo antecedente, o Governo Central suprirá, nos termos

da Constituição da República, o voto do Conselho Legislativo, de modo que as disposições d'este diploma possam entrar em completa execução dentro de um ano, contado da respectiva data.

Art. 27.º Fica revogada a legislação em contrário.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*Alvarô António de Bulhão Pato.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 4:191

Tendo-se mostrado a necessidade de regularizar o exercício da profissão farmacêutica e a situação das farmácias, na conformidade das disposições legais: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da publicação do presente diploma no *Diário do Governo* e sob a cominação das penas respectivas no caso de desobediência, todo o proprietário de farmácia estabelecida no continente e ilhas faça registrar, quando o não tenha feito até a data, perante a autoridade competente, o seu diploma de farmacêutico legalmente habilitado ou o do gerente técnico que, com a sua assistência, garanta no estabelecimento o exercício profissional preceituado na lei.

Paços do Governo da República, 5 de Setembro de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Rodolfo Xavier da Silva.*

